

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO n° 42/2024

EDITAL n° 53/2024

PROCESSO n° 167/2024

Objeto: O objeto da presente licitação está ancorado no registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para Contratação de empresa especializada para a aquisição de móveis e eletrodomésticos para atender as necessidades de equipamento e mobiliário de diversas secretarias conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epígrafe.

RECORRENTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
2M COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA	32.691.514/0001-27

RECORRIDO:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
PRIMER SOLUÇÕES LTDA	47.725.628/0001-18

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por Item, cujo objeto é o registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para Contratação de empresa especializada para a aquisição de móveis e eletrodomésticos para atender as necessidades de equipamento e mobiliário de diversas secretarias conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epígrafe

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com





Ocorre que, em Sessão, na fase Recursal, o recorrente manifestou intenção de recurso.

Diante da intenção de recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões e contrarrazões de recurso, conforme prevê a legislação.

Em ato contínuo, a empresa recorrente apresentou suas razões de recurso no prazo concedido, em campo próprio do sistema, conforme segue:

“Conforme edital "5.21.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados." Ante ao exposto, a empresa Primer descumpriu ao disposto, uma vez que não apresentou a proposta adequada ao último lance dentro do prazo.”.

Não foi apresentada contrarrazões pela empresa recorrida.

Por fim, passamos aos fundamentos da decisão.

2 – Dos fundamentos da decisão

Primeiramente, é importante destacar, que o item 5.21.4 do Edital está restrito aos casos de negociação, ou seja, quando é necessário fazer a negociação com o licitante, se o valor for ofertado ficar acima do preço máximo referencial, conforme descrito no item 5.21 abaixo transcrito:

5.21. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

Como podemos observar, o critério deste certame é o de menor preço por item, ou seja, não está restrito a critério de desconto, em sendo assim, para o caso do item mencionado pelo recorrente, o recorrido deveria ter ofertado na fase de lances, valor acima do preço máximo, o que não ocorreu no caso em tela.

Em sendo assim, prevalecendo os termos do edital, o recorrido fica restrito ao valor do lance ofertado na sessão, que é imediatamente recebido e consignado no registro, conforme prevê o item 5.5 do edital.

5.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

Em sendo assim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Considerando o que dispõe o “*caput*” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Em sendo assim, seguindo os termos do Edital, e respeitando o princípio da vinculação ao edital, passamos a conclusão.

3 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela **IMPROCEDENCIA** do RECURSO, para manter a decisão de habilitação da empresa recorrida, em conformidade com o disposto no item 2 desta decisão e, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 26 de novembro de 2024.



Tânia Pereira de Souza
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

Assinado de forma digital por
TATIANA GUILHERMINO
TATIANA GUILHERMINO
TAZINAZZIO:301840798
TAZINAZZIO:30184079896
96
Dados: 2024.11.27 09:47:54
-02'00'

Tatiana Guilhermino Tazinazzio
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com